



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011113-84.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ALEXANDRE MANOEL TORRINHA DA SILVA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5330

APELAÇÃO Nº 1011113-84.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: ALEXANDRE MANOEL TORRINHA DA SILVA

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Transporte aéreo nacional – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor visando a majoração da indenização por danos morais – Alteração do voo de conexão, que acarretou novo destino, com acréscimo de pernoite – Chegada com mais de 08 horas de atraso ao destino – Falha na prestação do serviço e dever de indenizar incontroversos – Majoração pertinente – Valor arbitrado em R\$ 2.000,00 majorado para R\$ 7.000,00 – Quantia que se revela razoável e adequada ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes – Valor superior não se justifica, à míngua de demonstração de circunstâncias mais graves – Quantum indenizatório deve ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual, conforme determinado na r. sentença, observada a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil – Sentença parcialmente reformada, com inversão do ônus sucumbencial, a cargo da requerida (Súmula 326 do C. STJ) – Honorária recursal não incidente em razão do parcial provimento do apelo (Tema 1059/STJ). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 103/109, integrada por embargos de declaração de fls. 132, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por **ALEXANDRE MANOEL TORRINHA DA SILVA** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos, para *“condenar a ré ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo índice legal desde o presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, e juros de mora mensais pela taxa legal a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo no importe de 10% sobre o valor da condenação para a ré e, para o autor, no valor de 10% sobre a*

diferença entre o valor pretendido (R\$ 10.000,00) e aquele ao final obtido (R\$ 2.000,00) ou seja, 10% sobre R\$ 8.000,00, vedada a compensação de valores, nos termos do artigo 85 e 86 do Código de Processo Civil/15.” (sic).

Inconformado, apela o autor visando majoração do *quantum* indenizatório por danos morais para o valor pleiteado na exordial em R\$ 10.000,00, atualizado conforme a calculadora do cidadão (fls. 14), resultando em R\$ 12.180,82 (fls. 135/143).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado, com contrarrazões às fls. 148/158. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

No caso dos autos restou incontroverso que o autor adquiriu passagens aéreas da empresa ré para o dia 01/04/2024, com previsão de partida às 15h15m de Macapá/AP (MCP), com conexão em Campinas/SP (VCP) às 21hs40min, e chegada às 22h45m, da mesma data, em Curitiba/PR (CWB) (fls. 24).

Contudo, por conta da alteração unilateral do primeiro trecho, houve a inclusão de conexão de Belém/PA (BEL) para Campinas/SP (VCP), para somente embarcar no voo do trecho final às 06hs do dia seguinte, em 02/04/2024 (fls. 28), necessitando pernoitar na cidade de Campinas/SP, resultando na chegada ao destino final em inquestionável atraso de mais de 08hs; incontroversos, outrossim, a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar, conforme constou na r. sentença não impugnada pela empresa ré.

A insurgência recursal limita-se a majoração do valor da

indenização por danos morais, com os consectários legais de atualização nos termos da calculadora do cidadão.

Quanto ao valor da indenização, respeitado o entendimento da D. Magistrada *a quo*, há de merecer reparo, porquanto a fixação no importe de R\$ 2.000,00 não se traduz proporcional, diante da falha evidenciada na prestação dos serviços pela ré e dos percalços efetivamente experimentados pelo passageiro, concernente ao inquestionável atraso e a necessidade de pernoitar para a chegada ao destino, não prevista na contratação originária.

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta"*, acrescendo-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Feitas tais considerações, o valor da indenização fixada em R\$

2.000,00 comporta majoração para o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e não no montante pretendido, com base nos critérios citados e em consonância com os julgados desta C. Câmara, em casos semelhantes; em referência, cita-se:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AO CASO EM ANÁLISE – ALEGAÇÃO DE FATO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL – CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS A DECOLAGEM DA AERONAVE NA QUAL DEVERIA A AUTORA EMBARCAR COM SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM QUE O CANCELAMENTO DO VOO SE DEU EM RAZÃO DOS MOTIVOS ALEGADOS - INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – IMPUGNAÇÃO DO MONTANTE FIXADO – COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA NA ORDEM TOTAL DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) - MONTANTE QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXCESSIVO, NOTADAMENTE DIANTE DO ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO, ESTE DE MAIS DE 16:00 HS DEPOIS DO ORIGINALMENTE CONTRATADO - CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, QUE RESULTARAM COMPROVADAS NO FEITO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027011-12.2022.8.26.0003; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO DE VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. INSUBSISTÊNCIA. 1. Trata-se de recurso de apelação em que a recorrente se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. 2. A despeito de a requerida/recorrente sustentar que o cancelamento do voo se deu pela ocorrência de manutenção não programada na aeronave, não é o caso de afastamento de sua responsabilidade, pois a ocorrência de problema técnico é fato previsível denominado como fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no § 3.º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois não caracteriza hipóteses de caso fortuito ou de força maior a elidir a responsabilidade objetiva do contrato de transporte. 3. Os

abalos psíquicos suportados em virtude de falha na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, atraso de chegada de 15 horas ao local de destino, representados por frustração de expectativa, aflição, angústia e intranquilidade emocional, ultrapassam meros aborrecimentos e dissabores, configurando dano moral passível de compensação. 4. Mantida indenização moral no valor de R\$7.000,00 para a requerente, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Turma Julgadora. 5. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1016959-94.2023.8.26.0625; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024 - grifei)

Acrescenta-se, a quantia pleiteada pelo autor, no montante de R\$ 10.000,00 (fls. 14), mostra-se excessiva, frente aos parâmetros acima mencionados e, malgrado o autor alegar uso de medicamento contínuo, não houve demonstração de circunstâncias mais graves.

Feitas tais considerações, a r. sentença comporta parcial reforma para majorar o *quantum* indenizatório para o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da fundamentação supra. O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual, conforme determinado na r. sentença, observada a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Fica invertida a carga sucumbencial, a cargo integralmente da parte requerida, sendo a base de cálculo dos honorários o valor da condenação, mantido o percentual arbitrado na r. sentença (10%), à luz do teor da Súmula 326 do C. STJ (*“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp’s 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, deixa-se de majorar os honorários, considerando o parcial provimento do apelo.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator